

DA INTERVENÇÃO ACESSÓRIA DO AGENTE QUALIFICADO NOS CRIMES ESPECIAIS E A UNIDADE DE DELITO-TIPO COMO ELEMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS

*Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito, natureza jurídica e elementos do concurso de pessoas. 3 Concepção extensiva e concepção restritiva de autor. 4 Critérios distintivos de autoria e participação. 5 Natureza acessória da participação. 6 Conceito e espécies de crimes especiais. 7 Comunicabilidade das circunstâncias elementares de caráter pessoal entre os agentes em concurso. 8 A contribuição acessória do *intraneus* na realização, pelo *extraneus*, do fato descrito no tipo especial. 9 A unidade de delito-tipo como elemento do concurso de pessoas.

RESUMO

Pelo presente artigo, é traçado um panorama da teoria do concurso de pessoas, envolvendo conceito, natureza jurídica e elementos; são apresentadas as concepções extensiva e restritiva de autor e as principais teorias distintivas de participação e autoria, para então se analisar o concurso nos crimes especiais ou próprios, entre agentes qualificados (*intraneus*) e não qualificados (*extraneus*). Notadamente, são enfrentadas as intrincadas hipóteses da intervenção acessória do *intraneus* na realização, pelo *extraneus*, do fato descrito num tipo especial, puro ou impuro. Por fim, a partir das premissas e das soluções estabelecidas ao longo do texto, é retomada a idéia de delito-tipo, na forma como foi exposta por E. Beling, como parâmetro para se aferir a unidade essencial do delito praticado pelos agentes em concurso, em substituição aos requisitos conceituais de unidade e tipo ou de resultado.

* Doutor em Direito Penal; Professor Adjunto do Departamento de Direito e Processo Penal da FDUFG. Colaborador: Frederico Gomes de Almeida Horta (Mestrando em Ciências Penais pela FDUFG)

ABSTRACT

In the present article, it is traced a panorama on the accomplice, involving concept, juridical nature and elements; the extensive and the restrictive conceptions of author and the principal theories that distinguish authorship and participation are analyzed, to get to the analyses on the accomplice in the specials or proper crimes, between qualified agents (*intraneus*) and non qualified (*extraneus*). Specially, there are faced the intricate hypothesis of accessory intervention by the *intraneus* on the realization, of the *extraneus*, on a fact described in a special penal type, pure or impure. By the end, from the premises and the solutions established thru the text, it is returned to the delict-type, as exposed by E. Beling, as parameter to survey the essential unit of the delict practiced by the accomplice agents, in substitution to the conceptual requirements of unit and type or result.

1. INTRODUÇÃO

O conjunto sistêmico de normas, bem como o corpo doutrinário destinados a compreender e disciplinar, no plano jurídico penal, o fato do concurso de agentes, como bem observa Esther de Figueiredo Ferraz (1976, p. 131) parece ter sido desenvolvido tendo em vista apenas determinadas figuras delitivas, tidas como padrão, revelando-se muitas vezes problemática a sua aplicação em relação a outras espécies de delito, que, mesmo de modo não absoluto, se mostram rebeldes às regras gerais da co-delinquência.

Entre as hipóteses de concurso de agentes capazes de gerar perplexidades ao intérprete e aplicador da lei penal podemos mencionar, entre outras, o concurso em crime culposos, o concurso em delito omissivo (próprio ou impróprio), o concurso nos delitos de mera conduta, o concurso nos crimes próprios ou mesmo nos delitos de mão própria. Ocorre que cada um desses casos apresenta uma aparente incompatibilidade, conforme a concepção adotada, com algum dos elementos tidos como necessários à configuração do concurso de pessoas.¹

Assim, no crime culposos, não há falar em consciência de cooperar para a concretização de um resultado delitivo, mas restringem-se os propósitos dos participantes apenas à ação que lhe deu causa. Nos crimes omissivos, por sua vez, não se verifica propriamente uma divisão do trabalho,

¹ Nesse sentido FERRAZ, 1976, p. 131-133.

ou uma distribuição funcional de papéis entre os eventuais participantes, pois tais formas delitivas derivam justamente da omissão do agente em realizar a conduta ordenada. Já nos crimes de mera conduta, não cabe investigar se a ação dos agentes em concurso deu causa a um mesmo resultado, pois estes independem de qualquer resultado naturalístico para se concretizarem.

Finalmente, nos crimes especiais e nos crimes de mão própria, o problema gira em torno da unidade do delito praticado em concurso, já que terão necessariamente como autor alguém que possua as qualidades especiais previstas no tipo, restando ao agente não qualificado (*extraneus*), em razão do disposto no art. 30 do Código Penal, ser partícipe ou co-autor, nos delitos especiais, ou apenas partícipe, nos delitos de mão própria.

Nestas linhas dedicadas especificamente ao concurso de pessoas nos crimes especiais, analisaremos a hipótese do agente não qualificado (*extraneus*) que, agindo com o auxílio, ou em razão do induzimento ou instigação de um agente qualificado (*intraneus*), domina a realização da conduta descrita no tipo especial.

Para tanto, far-se-á necessário a revisão de determinados conteúdos pertinentes, como a natureza jurídica do concurso de pessoas, os conceitos extensivo e restritivos de autor, os diversos critérios propostos para identificar a autoria, a natureza acessória da participação, o conceito e as espécies de crimes próprios, a comunicabilidade e o fluxo das circunstâncias pessoais elementares entre os agentes em concurso e, finalmente, a questão da unidade de delito como elemento necessário do concurso de pessoas.

2. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E ELEMENTOS DO CONCURSO DE PESSOAS

Como ensina Aníbal Bruno (1967, p. 257), o fato punível pode ser obra de um só ou de vários agentes, que se reúnem, seja repartindo entre si as tarefas da empresa criminosa ou cooperando um na obra do outro, para assegurar a realização do crime, para garantir-lhe a impunidade, ou simplesmente porque interessa a mais de um o seu cometimento. Fala-se, então, em concurso de pessoas, ou de agentes, participação em sentido amplo, ou co-delinquência.

É claro que existem crimes em que a pluralidade de agentes integra o tipo penal, como seu elemento constitutivo, estando prevista implícita,

explicitamente, ou ainda referida pelo verbo típico (SALES, 1997, p. 79). Nestes casos, fala-se em concurso necessário de pessoas, em oposição ao concurso eventual, que deriva da norma genérica do artigo 29, disposta na parte geral do Código Penal.

Sobre a natureza jurídica do concurso eventual de pessoas, algumas teorias divergentes nos são apresentadas, entre as quais destacamos a pluralística, a dualística e a unitária. Segundo a teoria denominada pluralística, conhecida em França como teoria da cumplicidade delito distinto, que inspirou na Alemanha a teoria da autonomia da cumplicidade e teve em Massari um de seus principais adeptos, os partícipes que concorrem para o resultado antijurídico praticariam, cada um, um delito independente, autônomo e de natureza *sui generis* (FERRAZ, 1976, p. 30). Já a teoria dualística, atribuída a Manzini, distingue a participação primária (correato, concurso à execução), em que as várias ações constituem momentos de uma mesma operação, importando co-responsabilidade no crime, da participação secundária, que constituiria, essa sim, um crime em si mesma, autônoma e menos severamente punido (HUNGRIA, 1953, p. 393). Finalmente, para os defensores da teoria unitária, em oposição à qual formularam-se as duas últimas, a pluralidade de agentes e a diversidade das respectivas condutas não constituem obstáculo à unidade essencial do delito.

Evidentemente, foi esta a teoria abraçada pela legislação penal brasileira, na regra do artigo 29 do Código, segundo o qual “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Aliás, como bem observa Nelson Hungria (1953, p. 394), em crítica às doutrinas pluralística e dualística, tidas como “contrárias à lógica”: “não pode haver pluralidade ou dualidade de crimes onde há conjugação de vontades e causas para o mesmo e único resultado, para a mesma e única lesão ou periclitção do bem jurídico penalmente protegido”.²

Dessa forma, têm-se como requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas, a pluralidade de agentes e de condutas, o elemento objetivo consistente na relevância causal de cada conduta para o resultado (nos crimes em que um resultado naturalístico é exigido), o liame subjetivo ou psicológico entre os agentes, consistente na consciência e vontade de

2 A adoção da teoria unitária do concurso de pessoas, pelo sistema penal brasileiro, não impede que, por exceção, sejam previstas, como crimes autônomos, determinadas formas de participação, como nos crimes previstos nos arts. 124 e 126 do Código Penal, pelos quais se pune, autonomamente, a gestante que permite que outrem lhe provoque o aborto e o terceiro que o faz.

cada um em cooperar para a obra comum e, finalmente, a unidade de delito de delito, a que a doutrina se refere como unidade de resultado criminoso³, unidade de tipo⁴ ou identidade do ilícito penal⁵. É justamente este último requisito que será problematizado a seguir, pela análise do concurso nos crimes especiais.

3. CONCEPÇÃO EXTENSIVA E CONCEPÇÃO RESTRITIVA DE AUTOR

Mas se todos aqueles que cooperam para a consecução de um resultado criminoso serão responsabilizados pelo mesmo e único delito, tal não significa que o serão da mesma forma. Não apenas em razão da culpabilidade ser um juízo exercido individualmente, mas pela diversidade das formas com que cada participante coopera para a obra comum.

Relativamente à responsabilidade penal pela colaboração na empreitada criminosa, duas tendências disputam a preferência da lei pátria. De um lado, a concepção extensiva de autor que, fundada na teoria da equivalência dos antecedentes causais equipara, como autores do delito, todos aqueles que de qualquer forma deram causa ao resultado. De outro lado, uma concepção restritiva que, a partir da forma típica da contribuição, distingue a autoria da participação, conduzindo a um tratamento penal obrigatoriamente diferenciado para cada uma dessas figuras. Segundo um e outro modelo, portanto, as normas legais relativas à participação de menor importância representam, respectivamente, meras causas de atenuação de pena ou formas de extensão da punibilidade do autor. Entre um modelo e outro situamos a concepção defendida por Jakobs (2004, p. 23), que embora não separe autoria e participação (induzimento e cumplicidade) como dois tipos de delinqüência claramente diferenciados, propõe uma distinção baseada, não no elemento subjetivo dos agentes ou na eficiência causal da participação em sentido amplo, à moda das concepções extensivas, mas com base na verificação concreta da quantidade de intervenção e de domínio do fato de cada um dos diversos concorrentes, determinante daquele que melhor configura o elemento principal ou o elemento acessório do delito.

Rompendo com a tradição legislativa brasileira, que desde o Código Criminal do Império adotava uma concepção restritiva, o Código Penal de 1940 consagrou a concepção extensiva, pela qual se pretendia abolir

3 FERRAZ, 1976, p. 132 e RAMOS, Beatriz Vargas, 1996, p. 133.

4 RAMOS, Beatriz Vargas, 1996, p. 133.

5 PRADO, Luiz Regis, 2000, p. 315.

inteiramente, nas palavras de Nelson Hungria (1953, p. 394), “as distinções entre participação primária (correato) e participação secundária (cumplicidade), entre participação moral e participação material, entre cúmplices necessários e não necessários”. Contudo, já em comentários à velha parte geral do Código, Esther de Figueiredo Ferraz (1976, p. 4) rejeitava a equiparação legal dos agentes do crime, argumentando ser a lei impotente para eliminar as diferenças entre o que executa o ato material típico e aqueles que realizam atos diversos dos consumativos, ou, quanto a estes últimos, entre os que contribuem materialmente e os que empenham atividade meramente psíquica, os que participam de maneira principal e os que o fazem de maneira acessória, e assim por diante.

Como demonstra a referida autora (1976, p. 10), mesmo tendo se esforçado para extinguir as distinções clássicas, presentes na legislação ab-rogada, o legislador de 1940 permaneceu se servindo de uma terminologia que pressupõe uma classificação subterrânea, mas igualmente consagradora das diversas formas de participação criminosa. O mesmo se pode dizer em relação ao tratamento da matéria na nova parte geral do Código Penal. Afinal, o atual artigo 31, dispondo de forma idêntica ao artigo 27 do texto originário, distingue o ato executivo ou consumativo, dos atos de ajuste, determinação ou instigação e auxílio. Da mesma forma, ao dispor sobre as agravantes no concurso de pessoas, tanto a lei atual (art. 62), como a de 1940 (art. 45) contêm referência expressa ao agente “que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”; ao “que coage outrem à execução material do crime”; ao que “instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal” e, finalmente, chegam a distinguir, entre os agentes em concurso, o que “executa o crime” do que “nele participa mediante paga ou promessa de recompensa”.

A legislação penal vigente, segundo Beatriz Vargas Ramos (1996, p. 176), embora renuncie a uma classificação *a priori* das diversas formas de concurso, acolhendo no artigo 29 do Código o mesmo critério de equiparação causal dos agentes quanto à concretização do delito, recomenda que se proceda à distinção entre autores e partícipes, para efeito de aplicação de pena. Como se vê, o abrandamento da teoria da *conditio* no tratamento legal do concurso pode ser vislumbrado pela própria mudança da denominação do Título IV, empreendida pelo legislador de 1984, que substituiu a expressão

“Da Co-autoria”, por “Do Concurso de Pessoas”, abrangente das hipóteses de participação em sentido estrito e, portanto, mais adequada ao conceito restritivo de autor. Ressalte-se, ainda, que a participação de menor importância deixou de ser atenuante genérica, como era no Código de 1940, tornando-se causa de diminuição de pena, prevista no atual artigo 29, §1º Código Penal.

4. CRITÉRIOS DISTINTIVOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

Assim é que, seja em respeito a uma imposição natural, de ordem pré-típica, seja para atender à exigências normativas, ou, como se verá a seguir, em atenção à própria demanda de taxatividade das formas de conduta proibida, imposta pelo princípio da legalidade, a doutrina sempre se ocupou de distinguir a autoria da participação, mesmo em países que não estabelecem expressamente essa diferenciação, como o Brasil e a Itália. Para tanto foram elaboradas diversas teorias ou critérios, entre os quais citamos: a teoria subjetiva, a teoria material-objetiva, a teoria formal objetiva, a teoria do domínio do fato e a “teoria funcionalista da autoria”⁶.

A teoria subjetiva, de Von Buri, partindo da premissa de que a conduta de todos os agentes em concurso se equivaliam objetivamente como antecedentes causais do fato por eles produzido, pretendia buscar na intimidade do agente a nota distintiva da autoria. Assim, seria autor aquele que desejasse praticar o crime como próprio, o que quer a ação como própria e, portanto, atua com vontade de autor (*animus auctoris*). Por este mesmo critério, que diferencia as condutas a partir da natureza do dolo, o partícipe seria aquele que concebe o crime como alheio e que, desse modo, atua com a intenção de apenas contribuir com o propósito delitivo do que seria o seu autor. Tal critério, embora tenha merecido reiterada aceitação na mais alta corte de justiça alemã (RAMOS, 1996, p. 107), acabou por ser rejeitado, não apenas pela constatação de que a simples intervenção da vontade é incapaz de tornar alheio um fato próprio, mas também pela dificuldade em se vislumbrar e comprovar o *animus*, seja de autor ou de partícipe, dos agentes em concurso. Segundo Roxin (2002, p. 40-41), em crítica às decisões que acolheram a teoria subjetiva:

“A jurisprudência, infelizmente, desconheceu desde o início que a doutrina da participação era um problema da tipicidade,

⁶ Segundo Nilo Batista (2004, p. 73).

perdendo de vista um ponto de apoio orientado pelo princípio *nullum-crimen*, como exige a lei. Poderia, assim, ocorrer que a mais frouxa contribuição a um ato preparatório – ainda que seja somente um conselho ou um meneio com a cabeça – faça de alguém um autor diante de nossos tribunais, enquanto aquele que age para fazer um favor a outrem, mesmo que realize indubitavelmente o tipo, tem chance de obter a pena de partícipe.”

A teoria material objetiva, por sua vez, resulta de uma diferenciação dos antecedentes do resultado, que rompe com a idéia de equivalência, substituindo-a por uma hierarquia entre eles. Baseia-se na teoria da eficiência, seja na linha de Birkmayer (orientação quantitativa), que destaca a causa entre o emaranhado das condições, pela sua maior eficácia na produção do efeito; seja na formulação de Stoppato, Battaglini, entre outros (orientação qualitativa), segundo a qual causa é o único antecedente que possui a virtude de produzir o evento, enquanto as condições atuariam apenas para permitir que a causa eficiente opere (COSTA JR, 1996, p. 97-98). Dessa forma, pela concepção material objetiva se compreende o autor como o que deu causa ao resultado, atuando de forma mais eficiente para sua produção, enquanto partícipe seria aquele cuja conduta não teve a mesma eficiência causal, mas apenas contribuiu para que a causa eficiente operasse, quer predispondo-a, quer removendo-lhe os obstáculos.

Tal critério, contudo, resta tão desacreditado quanto a teoria que lhe dá suporte, já que nenhuma das tentativas doutrinárias de distinguir hierarquicamente os antecedentes causais logrou estabelecer critérios suficientemente precisos e seguros para tal.⁷ As teorias da causalidade, ademais, revelam-se insuficientes como critério de distinção entre autores e partícipes, já que não se aplicam aos crimes despojados de resultado naturalístico, isto é; que independem da causação de uma modificação no mundo exterior para se consumarem.

Finalmente, critica-se tanto o critério material objetivo, quanto o critério subjetivo anteriormente exposto, por não corresponderem ao ideal de segurança expresso na garantia do *nullum crime nulla poena sine lege*, na medida em que preterem os contornos típicos da conduta proibida, fazendo com que a

⁷ Ressalte-se que, embora as teorias diferenciadoras ou qualificadoras expliquem melhor a diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, decorrente da participação “de menor importância”, revelam-se incompatíveis com a posição expressamente assumida no artigo 13, *caput*, do Código Penal em favor da equivalência dos antecedentes causais.

relevância da participação, num sentido lato, dependa exclusivamente de sua eficiência ou adequação para a produção do resultado, independentemente da forma em que se dê.

Ora, um conceito restritivo de autor decorre não da causalidade, que justamente reúne autores e partícipes, mas da tipicidade, que os distingue. Como bem sintetiza Roxin⁸ (apud BATISTA, 2004, p. 59), “a diferença entre autoria e participação é consequência de uma decisão em favor de um direito penal que se apóia na descrição típica das condutas”. Dessa conclusão partem, igualmente, a teoria formal-objetiva e a teoria do domínio do fato.

Para a primeira, autor é aquele que executa a ação descrita pelo tipo penal, pessoal ou diretamente, ou servindo-se de alguém que atua como seu instrumento (autoria mediata). Sem desprezar a relevância causal e a culpabilidade manifesta na conduta do agente, sem o que, ademais, não haveria falar em imputação, o que faz a teoria formal objetiva é justamente destacar o elemento formal da conduta, isto é; a sua conformidade em relação às notas formais do tipo penal.

Logra-se, sob este aspecto, estabelecer um conceito restritivo da autoria pela constatação de que a conduta do partícipe não é típica em si mesma, ou, pelo menos, não relativamente ao crime por ele visado. Não realiza, por si só, nenhum tipo penal, quem instiga outrem à prática de um determinado crime ou lhe fornece o instrumento a ser utilizado na execução, por exemplo. Afirma-se, então, que a punibilidade de tais comportamentos dependerá sempre da concretização, pelo autor, do fato punível descrito pela lei penal.⁹

Embora elogiável, sob o aspecto garantista, por seu comprometimento intransigente com a tipicidade, a teoria formal-objetiva revelar-se-ia deficiente, segundo aponta Nilo Batista (2004, p. 62-65), desvirtuando-se diante da co-delinqüência ou da autoria mediata e, de forma mais abrangente, por não levar em consideração, como propriedade do autor, aquilo a que Roxin se refere como a “estruturação do transcurso do sucesso”, disposta pelo homem que maneja a lei causal a serviço dos seus fins.

⁸ *Sobre la autoria y participación en el derecho penal*, trad. Enrique Bacigalupo, in *Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofía del derecho* – en Homenaje al Prof. L. Jiménez de Asúa, B. Aires, 1970, p. 59.

⁹ Criticando tal assertiva, Jakobs (2003, p. 16) ressalta os casos em que o partícipe presta uma contribuição proibida de per se, em razão de sua periculosidade, ao menos abstrata. Nestes casos, a mera prestação, sem consideração de ulteriores desenvolvimentos, poderá ser punida como crime de perigo abstrato ou infração administrativa.

É que, havendo mais de um autor, que dividem os esforços consistentes na execução, torna-se problemático dizer que ambos realizam a ação típica, quando, por exemplo, um ameaça a vítima com uma arma enquanto o outro lhe subtrai os pertences, ou quando um segura a vítima enquanto outro lhe crava um punhal. Resta então, aos filiados ao critério, admitir como suficiente para a caracterização da autoria a realização de um parcela da execução, de uma só ação executiva, ou ainda se furtar da análise, definindo a co-autoria como uma “nebulosa execução conjunta” (Idem, p. 63). Já as hipóteses de autoria mediata, em que não é o autor quem realiza a conduta criminosa, mas sim um terceiro que, contudo, age de modo atípico, justificado ou não reprovável, obrigam os adeptos da teoria formal objetiva à argumentação, artificial para Nilo Batista (Idem, p. 64), de que, excepcionalmente, o autor se vale de outrem, que age como seu mero instrumento, sua *longa manus*, realizando o tipo indiretamente, portanto.

A teoria do domínio do fato, derivada do modelo de tipo finalista, define autor como o que, segundo Maurach¹⁰ (apud JAKOBS, 2003, p. 2-3), um dos seus precursores, juntamente com Welzel e Gallas, tem “entre as mãos, abarcado pelo dolo, o curso típico dos acontecimentos”, consistente na possibilidade de “ao arbítrio de sua vontade, deter, deixar continuar ou interromper a realização do resultado global”.¹¹

Domina o fato quem pode decidir sobre a consumação do crime, sobre se a ação deve prosseguir ou ser interrompida (RAMOS, 1996, p. 122). Tal domínio manifesta-se, segundo Roxin¹² (apud JACKOBS, p. 1-2) como domínio da ação, próprio do autor que comete o crime diretamente; como domínio de vontade, que caracteriza o autor mediato; e como domínio funcional, que é o domínio exercido pelo co-autor.

Como se vê, também a teoria do domínio do fato, ou final objetiva, elabora o conceito de autoria tendo a tipicidade como substrato. Contudo, diferentemente do que impõe a teoria formal objetiva, não nega aos partícipes a realização da conduta típica em si mesma, mas sim o domínio do fato em qualquer uma de suas modalidades.

10 MAURACH – GÖSSEL, *Strafrecht AT*, 2. Parte, 7 ed., 1989, §47 n. m. 85.

11 Ou ainda, segundo Nilo Batista (idem, p. 69), autor será o que, “na concreta realização do fato típico, conscientemente o domina mediante o poder de determinar o seu modo, e inclusive, quando possível, de interrompê-lo”.

12 *Täterschaft und Tatherrschaft*, 1963, 7 ed., 1999.

Não podemos deixar de mencionar, contudo, a exceção apontada por Roxin à teoria do domínio do fato, imposta pelos chamados “delitos de dever” (sistema de autoria bipartido entre delitos de domínio e delitos de dever).¹³ É que, enquanto nos delitos de ação, que constituem a regra, autor seria aquele que domina a ação típica, nos delitos de dever: fundados na infração, por alguém, das exigências de um papel social por ele assumido, pratica uma ação típica somente, mas sempre, aquele que viola o dever extrapenal, sem que o domínio sobre o acontecimento exterior se revista da menor importância (ROXIN, 2002, p. 42). Assim, por exemplo:

“O administrador do patrimônio que contribui de maneira mínima à dissipação do patrimônio que lhe foi confiado é sempre autor de infidelidade, enquanto o *extraneus* que possua talvez sozinho o acontecimento externo em suas mãos é, apesar do seu domínio do fato, somente partícipe.” (Ibidem, p. 42)

A principal crítica que o critério enseja diz respeito a sua imprestabilidade para a formulação de um único conceito de autor para os delitos dolosos e culposos. É que, para seus adeptos, o domínio do fato está ligado ao controle do desdobramento causal dos acontecimentos na direção do resultado visado e, portanto, se verifica apenas nos delitos dolosos. Nos delitos culposos, não havendo uma produção voluntária do resultado dominada por um ou mais dos agentes, acolhe-se um conceito extensivo segundo o qual toda espécie de concausalidade para o resultado lesivo, consistente na omissão do cuidado devido, é suficiente para fundamentar a autoria.

Segundo Beatriz Vargas Ramos (1996, p. 123-124), não há razão, mormente frente ao Código Penal brasileiro, que diferentemente do alemão ou do português, não restrinja a participação aos delitos dolosos, para não se admitir a participação na forma culposa, quando for prevista em lei. Como brilhantemente observa, o próprio conceito finalista de autor, ao contrário do que preconizam seus cultores, pode ser formulado com êxito nos delitos culposos, desde que o domínio do fato possa ser compreendido como domínio da ação. Ora, quem exerce o domínio da ação praticada, e não necessariamente do seu resultado, pode agir com dolo ou com culpa que continua a exercê-lo.

¹³ Para Jakobs (2004, p. 3), a descoberta dos delitos de dever, por Roxin, representou um resultado ulterior ainda mais importante e poderoso no seu potencial de desenvolvimento, “ao estar orientado normativamente”, que a sistematização, a precisão e a comprovação da teoria do domínio do fato, por este mesmo autor empreendida.

“Se uma pessoa instiga a outra a dirigir um automóvel em alta velocidade e, devido a esta conduta, alguém é atropelado, vindo a morrer, as duas pessoas respondem pelo ocorrido, ambas a título culposos, visto que não desejavam ou assumiam o risco do resultado. Um responde como autor direto, outro como partícipe. Único foi o delito. Aquele que instigou possuía a consciência de participar da conduta alheia. Aquele que dirigia o automóvel possuía a mesma vontade do instigador a respeito da ação. Não há por que negar a existência de concurso nesses casos.” (RAMOS, 1996, p. 165)

Prossegue a Professora da Casa de Afonso Pena, neste ponto a dialogar principalmente com a já citada obra de Nilo Batista (em sua primeira edição, de 1979) demonstrando que se para os adeptos de um conceito formal-objetivo é difícil definir quem pratica a ação típica nos casos de co-autoria, não é menos difícil distinguir quem domina a ação quando vários a executam.

Por fim, afirma que a idéia de domínio do fato não substitui, mas, pelo contrário, complementa o conceito formal-objetivo de autoria, segundo a premissa de que o domínio físico do fato pertence a quem pratica a ação típica. Assim, conjugando as duas noções, realiza a ação típica quem possui o domínio do fato ou, inversamente, possui o domínio do fato quem pratica a ação descrita no verbo típico. A participação, por sua vez, caracterizar-se-ia pela ausência de ato típico em si mesmo e, conseqüentemente, de domínio sobre o fato (RAMOS, 1996, p. 122-123; 131-132).

Finalmente, vale mencionar as conclusões a que chega Jakobs, (2003, p. 19-20) que apontando para uma teoria funcionalista do concurso, relativiza a importância do domínio do fato, bem como da execução da ação típica para a distinção entre autoria e participação. É que, a par de não reconhecer razão alguma para se limitar a imputação a título de autor aos intervenientes na execução, observa que o domínio dos executores sobre o evento será tanto maior quanto mais ampla for a sua liberdade em configurá-lo, de decidir o “quando” e o “como” do delito, e será tanto menor na medida em que o fato, a despeito de sua contribuição final (última), tiver sido previamente configurado pelos demais intervenientes. Para Jakobs (idem, p. 23):

“a separação entre autoria e participação (induzimento e cumplicidade) não é uma distinção entre tipos de co-delinquência

claramente diferenciados, mas, ao contrário – e especialmente na separação de autoria e cumplicidade –, somente é uma ordenação, que não pode ser muito exata, em função de quantidades de intervenção, e, com isso, de domínio do fato: quem configura melhor o elemento principal e quem o faz em relação ao acessório? Os primeiros são autores, os segundos cúmplices. Domínio do fato tem os dois, como se acaba de dizer, um muito e outro pouco. Brevemente: não se trata de se haverá imputação, mas de preparação da medição da pena.”

5. NATUREZA ACESSÓRIA DA PARTICIPAÇÃO

Quanto à participação, “o outro lado da moeda” de um conceito restritivo de autor, as divergências se restringem ao seu fundamento de punibilidade, conforme a concepção adotada. Mas de uma forma ou de outra, por qualquer teoria restritiva que se adote, a participação preserva seu caráter acessório.

Assim, a acessoriedade da participação, segundo a teoria formal-objetiva, traduz-se no fato dela não possuir relevância penal autônoma, pelo menos em relação ao crime visado, mas adquiri-la apenas com a realização do tipo pelo seu autor. Os adeptos da teoria do domínio, por sua vez, mesmo não negando ao partícipe a possibilidade de praticar a ação típica em si mesma, concordam que o induzimento, a instigação e o auxílio são formas de cometimento do crime, todavia inferiores nas relações com a autoria, constituindo formas dependentes; subordinadas ao fato principal.

Tal princípio, de importância capital para o problema que enfrentaremos adiante, é traduzido pelo disposto no artigo 31 de nosso Código Penal, segundo o qual “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”.

6 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ESPECIAIS

Conforme mencionado na introdução, algumas espécies de crime revelam-se aparentemente rebeldes à teoria do concurso de pessoas, gerando perplexidades e pondo em cheque o modelo utilizado para explicar e fundamentar a responsabilidade penal dos diversos cooperadores na empreitada criminosa. Entre estas espécies de crime, destacamos os crimes

especiais, também chamados crimes próprios¹⁴, que só podem ser cometidos por quem possua determinada qualidade especial prevista na lei.

Podemos definir os crimes especiais, pela nota distintiva dos tipos especiais que o constituem, como aqueles em que a lei penal limita o círculo possível de sujeitos ativos, através da exigência típica de uma qualidade específica (SALES, 1993, p. 104).¹⁵ Entre eles citamos, a título de exemplo, a exposição ou abandono de recém nascido (art. 134, do CP), a violação de segredo profissional (art. 154, do CP), o furto de coisa comum (art. 156), a paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201, do CP), o adultério (art. 240, do CP), o parto suposto (art. 242, 1ª parte, do CP), o peculato (art. 312, do CP) e o patrocínio infiel (art. 355, *caput*, do CP).¹⁶

Conforme a razão pela qual a qualidade especial do sujeito ativo integra o tipo nos crimes especiais, seja como fundamento da própria ilicitude da conduta, ou apenas para criar uma figura delitiva qualificada ou privilegiada em relação ao tipo base, comum, fala-se respectivamente em tipos especiais puros ou impuros.

Aos tipos especiais puros, baseados na infração de um dever decorrente da condição especial do agente; das expectativas em torno de seu específico papel social, não corresponde um similar genérico na lei penal e, dessa forma, a ausência da qualificação específica naquele que desenvolve a conduta descrita pelo legislador torna o fato irremediavelmente atípico. Como exemplos Sheila Jorge Selim de Sales (1993, p. 108) menciona a omissão de notificação de doença (art. 269, do CP), a advocacia administrativa (art. 321, do CP) e o reingresso de estrangeiro expulso (art. 338, do CP).

14 Aníbal Bruno (1967, p. 223) fala em crimes próprios ou especiais como “aqueles que se só podem ser praticados por pessoa revestida de certas qualidades, como o funcionário público, o militar, o médico etc.”

15 Esta qualidade especial do sujeito ativo do tipo especial ou próprio pode ser apreendida de modo direto ou indireto, conforme esteja explícita no texto legal ou decorra, implicitamente, da própria natureza do fato típico (SALES, 1993, p. 106-107).

16 Não há que se confundir crimes especiais, ou próprios, com os crimes de mão própria. Ainda que a maioria dos crimes de mão própria sejam também especiais ou próprios, estas são classificações baseadas em critérios completamente diversos. Assim, enquanto o elemento fundamental para a configuração dos crimes especiais é a qualificação do sujeito ativo, o que caracteriza os crimes de mão própria é a exigência de que este realize pessoal e diretamente um determinado comportamento. Tais figuras delitivas, na definição de Sheila Jorge Selim de Sales (1993, p. 118) “são aquelas nas quais a configuração do fato punível se encontra vinculada à execução pessoal da conduta típica”. Assim, só caberia falar em crimes de mão própria como espécie dos crimes especiais ou próprios, na medida em que a qualificação específica do sujeito ativo, que caracteriza os tipos especiais, seja compreendida como aquela condição indispensável para a realização direta e pessoal do comportamento típico, nos crimes de mão própria.

Já nos tipos penais especiais impuros, nos quais a qualificação do sujeito funciona como elemento extraordinário que justifica a criação legislativa de figura delitiva autônoma pela maior ou menor magnitude do injusto ou da reprovabilidade que a condição específica do agente enseja, o seu despojamento de tal qualidade não implica na atipicidade do fato, mas na sua adequação típica em figura delitiva diversa. Assim, a violação de sigilo funcional (art. 325) em relação à violação do segredo profissional (art. 154) e o infanticídio (art. 123) em relação ao homicídio (art. 121).

7. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DE CARÁTER PESSOAL ENTRE OS AGENTES EM CONCURSO

A análise do concurso de pessoas no crimes especiais tem como referencial básico a regra, ou melhor, a exceção à regra esculpida no artigo 30, do Código Penal, que dispõe: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, *salvo quando elementares do crime*” (grifamos).

Circunstância pessoal de caráter elementar são aquelas que compõem uma determinada figura delitiva ou tipo especial de crime, de tal modo que a sua ausência leva à descaracterização do fato como crime (crimes especiais puros) ou faz surgir um outro tipo de crime (crimes especiais impuros).

Estas, portanto, comunicam-se do agente qualificado, *intraneus*, ao agente não qualificado, *extraneus*, fazendo com que todos os concorrentes respondam pelo mesmo delito especial promovido pelo autor, desde que, naturalmente, conheçam a sua condição especial.

O alcance do dispositivo, contudo, segundo uma concepção restritiva de autoria, é limitado pela imposição lógica de que o fluxo dessas circunstâncias pessoais elementares dá-se do autor para o co-autor ou partícipe, e jamais do partícipe para o autor. Afinal, como elemento acessório, que existe e é definido em razão do principal, apenas o injusto consistente na participação será condicionado pelo injusto consistente no fato principal, do autor, e não o contrário. Quem participa (em sentido estrito), participa de algo. E é este algo que confere significado à participação.

Disso deriva, ao menos, uma conclusão e um problema. A conclusão é que o agente não qualificado, *extraneus*, no máximo poderá ser co-autor ou partícipe do crime especial. O problema, que desta conclusão deriva, é como tipificar a conduta dos agentes em concurso quando o sujeito

qualificado, *intraneus*, concorrendo com um *extraneus* para a realização do fato descrito num tipo penal especial, ou não tenha praticado a conduta típica (critério formal-objetivo) ou não disponha do domínio do fato (critério final-objetivo), ou ainda, não tenha contribuído para a configuração do elemento principal do delito (critério funcional).

8. DA CONTRIBUIÇÃO ACESSÓRIA DO INTRANEUS NA REALIZAÇÃO, PELO EXTRANEUS, DO FATO DESCRITO NO TIPO ESPECIAL

O mencionado problema encontrará diversas soluções, conforme a ação concretizada esteja descrita num tipo especial puro ou impuro.

Nos tipos especiais puros, como já antes mencionado, o predicado que se exige do sujeito ativo fundamenta a própria descrição do ilícito na lei penal. Segundo Roxin (2002, p. 42), nestes delitos, aos quais se refere como “delitos de dever” – em oposição aos “delitos de ação”, que constituem a regra – o fundamento da autoria não está no domínio da ação típica, mas sim na violação do dever extrapenal resultante do papel social desempenhado pelo agente.¹⁷

Assim, sendo a violação do dever especial decorrente da qualificação do sujeito ativo o fundamento da autoria nos crimes especiais puros, a intervenção do *extraneus* na execução do delito não é capaz de suprir o requisito típico de autoria (BATISTA, 2004, p. 170) e, ainda que ele “possua sozinho o acontecimento externo em suas mãos” será, apesar de seu domínio do fato, somente partícipe (ROXIN, 2002, p. 42).

Tal orientação, a despeito de apresentar uma solução aparentemente satisfatória para os problemas do concurso de agentes qualificados e não qualificados nos crimes especiais puros, ao admitir, ainda que excepcionalmente, hipóteses de autoria determinadas pela mera infração de um dever especial, “sem que o domínio sobre o acontecimento exterior se revista da menor importância” (Idem, p. 42), cria um novo conceito extensivo de autor, baseado agora em critérios normativos. É que, como demonstra Beatriz Vargas Ramos (1996, p. 146), tomando por base este critério, serão

17 A juízo de Jakobs, segundo RAMOS, GONZÁLEZ e MELIÁ (2003, 34-35), os delitos “de dever especial pela função institucional”, assim como os delitos de mão própria, não descrevem propriamente uma ação lesiva ao bem jurídico, mas sim o descumprimento de expectativas vinculadas ao papel do sujeito no marco de uma instituição, dirigidas, não negativamente, à evitação da lesão, mas, positivamente, à produção de bens jurídicos. A despeito das considerações críticas que tal perspectiva enseja à luz do princípio da ofensividade, de fato é o que cumpre, por exemplo, o preceito mandamental dirigido aos médicos, de notificar à autoridade pública a ocorrência de determinadas enfermidades, visando promover, assim, o controle de eventuais epidemias.

igualmente autores os dois agentes qualificados que concorram para a prática de um delito especial, ainda que um deles exerça atividade meramente acessória, não pratique qualquer ato de execução ou não possua o domínio do fato.

Aderimos, então, à conclusão alcançada pela mesma autora (Idem, p. 149), segundo a qual, não sendo possível fundamentar a autoria na mera violação, pelo agente qualificado, do seu “dever especial”, independentemente de sua contribuição para o delito; não se admitindo que as circunstâncias elementares de caráter pessoal se comuniquem do partícipe para o autor; e sem que se possa imputar ao *intraneus* a autoria mediata do delito, por faltar a relação de dominação sobre o executor, que a caracteriza, estaremos diante de uma lacuna de punibilidade sempre que para a realização de fato descrito num tipo especial puro o agente qualificado, *intraneus*, intervisse de forma meramente secundária e dependente da conduta do *extraneus*.¹⁸

Por outro lado, tratando-se de fato descrito em tipo especial impuro, o agente não qualificado que domina a ação consistente na sua realização será responsabilizado como autor do crime previsto no tipo geral ou básico.¹⁹ Assim, se logo após o parto, induzido pela mãe em estado puerperal, o enfermeiro mata o recém nascido, ele reponderá como autor de homicídio consumado, e não por infanticídio. Afinal, o agente não qualificado, conhecendo as circunstâncias especiais do tipo, apenas responderia pelo infanticídio, como partícipe ou co-autor, quando à mãe fosse imputada a autoria.

O problema, então, se resume à tipificação da conduta do partícipe qualificado. Pois, se entendemos que o concurso de agentes implica na unidade de tipo realizado pelos concorrentes, o *intraneus* que apenas induz,

18 Se concordássemos com Jakobs (2003, p. 23), que nem a execução da conduta típica – que é apenas mais uma prestação na divisão de tarefas entre os concorrentes, ainda que seja a última – nem o domínio do fato – que também os partícipe possuem, em certa medida – representam critérios necessários e/ou suficientes para se distinguir a autoria da participação, mas que a distinção entre tais formas de concurso se definem em função da contribuição que melhor configura o elemento principal (autoria) e aquela que o faz em relação ao elemento acessório do delito (participação), admitiríamos tal “lacuna de punibilidade” com a tranquilidade própria de quem admite uma hipótese puramente teórica. Pois seria forçoso admitir que muito dificilmente o interveniente qualificado possa contribuir efetivamente para a realização de fato previsto num tipo especial puro, fundado justamente na violação do dever extrapenal decorrente de seu específico papel social, sem estabelecer com isso ao menos o modo, o meio e objeto sobre o qual recairá a ação executiva do interveniente não qualificado. Tal concepção, todavia, ainda nos parece por demais imprecisa e perigosamente desvinculada do princípio da legalidade.

19 No mesmo sentido Nilo Batista (2004, p. 171) e Beatriz Vargas Ramos (1996, p.

instiga ou presta auxílio ao *extraneus* na realização de fato descrito em tipo especial impróprio responderá como partícipe do crime geral correspondente.

Dessa forma, a parturiente que em estado puerperal induziu um terceiro a ceifar a vida do seu filho recém nascido haverá de ser punida como partícipe de homicídio consumado e não de infanticídio, a despeito de sua condição pessoal. Ou ainda, o funcionário público que fornecesse a chave de sua repartição para que o agente não qualificado subtraísse determinados bens móveis ali guardados, responderia como partícipe do crime de furto (art. 155, do CP), e não de peculato-furto (art. 312, §1º, do CP), a despeito do seu dever especial de zelar pelo patrimônio público, decorrente de sua especial condição de funcionário, justificar uma maior pena.

Esta não é, contudo, a solução mais justa. Mais acertado nos parece, em atenção à condição subjetiva do *intraneus*, admitir que, diversamente do *extraneus*, responda ele pelo crime especial, na medida de sua contribuição. Respeita-se, dessa forma, o desvalor da ação própria de cada concorrente, já que os crimes especiais impuros decorrem justamente da maior ou menor gravidade do injusto ou reprovabilidade da conduta que a qualificação do sujeito ativo enseja.²⁰

9. A UNIDADE DE DELITO-TIPO COMO ELEMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS

Ao concluirmos que nas circunstâncias aqui expostas responderá o *intraneus*, que interveio de forma secundária, como partícipe do delito em sua modalidade especial, enquanto o *extraneus*, que dominou a ação típica, configurando livremente o delito em seus elementos primários, responderá como seu autor na modalidade geral correspondente, negamos o requisito da unidade de tipo como elemento do concurso, estabelecendo uma aparente aporia, já que a unidade essencial do delito dos agentes é requisito conceitual do concurso de pessoas.

Aparente porque, como se verá, a unidade essencial do delito, premissa básica da teoria unitária do concurso de pessoas, adotada pelo direito brasileiro, não importa em idêntica tipificação das condutas dos partícipes, mormente quando à figura especial corresponde apenas uma valoração diversa que a ordem jurídica atribui a fato objetivamente idêntico, em razão apenas da condição subjetiva relevante do agente.

²⁰ Esta é a solução apresentada por Beatriz Vargas Ramos (1996, p. 197-198).

Retomamos, para demonstrá-lo, a teoria de Ernst von Beling, que em sua *Die lehre von tatbestand* (traduzida por S. Soler como *La doctrina del delito-tipo*), fala em delitos-tipos ou “esquemas reitores”, em oposição às figuras delitivas, que por sua vez representariam as diversas formas de manifestação daqueles.

Segundo o Mestre Bávaro, as figuras de delito estariam inseridas no vasto domínio das ações antijurídicas e culpáveis, destacando-se por serem descritas previamente na lei e puníveis na medida e na extensão das penas prefixadas.

“Por su contenido ellas son, en primer lugar, tipos de ilicitud, (Unrecht) (acciones antijurídicas de cualquier clase). Estos tipos de ilicitud se tornan figuras de delito por agregación de los requisitos que la correspondiente prescripción penal presupone con respecto a la dirección específica de la culpabilidad.”
(BELING, *La doctrina del delito-tipo*, p. 4)

Dividem-se em figuras de delito autônomas e acessórias. As primeiras seriam aquelas às quais está ligada diretamente uma pena. Ou, para usar as palavras de Beling, “de cada tipo uma linha reta conduz à sua pena” (*La doctrina...*, p. 5, tradução nossa). Já as figuras de delito acessórias não se vinculam por si mesmas a uma pena, mas o fazem por meio de uma figura de delito autônoma à qual devem estar referidas. “É, parece-nos, o tipo da tentativa ou da co-autoria, que só tem utilidade quando referidos e pertinentes a um tipo autônomo.” (LUISI, 1987, p. 23).

As figuras de delito são, ainda, compostas de uma multiplicidade de elementos, distintos e múltiplos, subjetivos e objetivos, que só encontram unidade e sentido quando referidas a um esquema legal (*Leitbild*), um quadro conceitual, uma representação que é justamente o delito-tipo.

O delito-tipo, ou *tatbestand*, por sua vez, é tão somente uma idéia que se extrai dos fatos reais a ele correspondentes, mas que se distingue da realidade material, isto é, de sua realização concreta. Ele tem a função de reger, de organizar em torno de si os diversos elementos que, uma vez ordenados, conformam as figuras delitivas. São, pois, imagens representativas que têm precedência lógica relativamente às figuras delitivas, exercendo em relação a estas uma função intelectualmente condicionante e meramente reguladora (Beling, *La doctrina...*, p. 7-8).

Finalmente, afirma Beling que a caracterização desse “esquema” surge obviamente da fase objetiva da conduta por ele representada. Assim, “[...] *es la conducta exterior lo caracterizado por el delito-tipo y con ella está moldeado el contenido del delito-tipo*” (La doctrina..., p.18).

Buscando esclarecer o caráter funcional, meramente regulador do delito-tipo, em torno do qual se organizam e ganham sentido os diversos elementos das figuras delitivas, Beling toma como exemplo a figura delitiva do “furto”:

“Encontramos que todas sus características, así objetivas como subjetivas, se orientan hacia el esquema (leitbild) “substracción de una cosa mueble ajena”. Para que exista un hurto, es necesario que esa substracción de una cosa mueble ajena 1o, se cometa; 2o que esté abarcada por el dolo del autor; y que, además, 3o, reúna el carácter típico suplementario “fin de apropiación” precisamente con respecto a la cosa ajena sustraída. Así, el concepto “substracción de una cosa mueble ajena” domina todos los caracteres típicos del hurto; éstos se relacionan con el de distinto modo; pero es por él que queda constituida la homogeneidad de esos elementos dentro del tipo.” (BELING, 1944, La doctrina... p. 6)

Vê-se portanto, que nas intrincadas hipóteses de concurso ora analisadas, em que o agente qualificado atua como partícipe na realização, pelo *extraneus*, da conduta descrita num tipo especial impuro, embora o primeiro responda como partícipe do crime especial e o segundo como autor do tipo geral correspondente, ambas as condutas convergem para a realização de um mesmo delito-tipo.

É que um tipo especial impuro e o seu tipo geral correspondente nada mais são que duas figuras delitivas referidas ao mesmo delito-tipo, à mesma imagem ou esquema reitor constituído pela face objetiva do delito, que contudo se diferenciam pela agregação, aos tipos especiais, dos requisitos específicos relativos à condição subjetiva do agente, que condicionam, ademais, a direção e o conteúdo específicos do dolo.

Dessa forma, podemos concluir, servindo-nos da engenhosa doutrina de Beling, que entre os requisitos ou elementos conceituais do concurso de pessoas, a unidade essencial do delito praticado pelos concorrentes não

traduz necessariamente uma unidade de tipo – já que o tipo de ilícito pelo qual respondem autor e partícipe poderá ser diverso – e nem unidade de resultado – que, ao menos num sentido naturalístico, não é um elemento necessário do crime –, mas sempre uma unidade de delito tipo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre o problema da participação no direito penal brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 206 p.
- BELING, Ernst Von. *Esquema de derecho penal*. Traducción del alemán por el Dr. Sebastian Soler. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1944. 242 p.
- _____. *La doctrina del delito-tipo*. Traducción del alemán por el Dr. Sebastian Soler. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1944. 34 p.
- BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Tradução brasileira e anotações dos professores Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco. Notas do Profesor Everardo da Cunha Luna. São Paulo: 1971. v. II.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. 2.
- COSTA JR. Paulo José da. *Nexo causal*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 201 p.
- FERRAZ, Esther de Figueiredo. *A co-delinquência no direito penal brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976. 236 p.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: 1953. v. 1. t. 1.
- JAKOBS, GÜNTHER. *Crítica à teoria do domínio do fato: (uma contribuição à normatização dos conceitos jurídicos)*. Tradução de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manoele, 2003. 47 p.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Da co-delinquência em face do novo código penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. EDUSP, 1976. 140 p.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- RAMOS, Beatriz Vargas Ramos. *Do concurso de pessoas: contribuição ao estudo do tema na nova parte geral do Código Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 208 p.
- RAMOS, Enrique Peñaranda Ramos; GONZÁLEZ, Carlos Suárez; MELIÁ, Manuel Cancio. *Um novo sistema do direito penal: Considerações*

sobre a teoria de Günther Jakobs. Organização e tradução de André Luís Cállegari e Nereu José Giacomolli. Barueri, SP: Manole, 2003. 110 p.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 99 p.

SALES, Sheila Jorge Selim de. *Do sujeito ativo na parte especial do código penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 159 p.

_____. *Dos tipos plurissubjetivos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 223 p.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n.º 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5 ed. São Paulo: 1994.

VARGAS, Cirilo. *Do tipo penal*. Belo Horizonte: 2002. 144 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.